

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0624517-37.1988.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Blomaco Industrial e Comercial S/A**
 Requerido: **Blomaco Industrial e Comercial S/A**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Anoto. Fls. 11081/11083: Decisão que entendeu competente o presente juízo para apreciação da Exceção de Pré-Executividade peticionada pelo Condomínio Coqueiral da Barra às fls. 10863/10867, mas que o pedido deve ser ajuizado em ação apartada dos presentes autos. Determinou, ainda, intimação do síndico para resposta sobre os honorários de Perito Contador (fls. 10950), sobre o agravo de instrumento de Isonildes Pereira Santana e outros contra indeferimento de inspeção judicial em imóvel objeto de litígio (fls. 10999), sobre honorários de Perito Judicial (fls. 11018/11020), e sobre o pedido de designação de audiência com o diretor da BLOMACO pelos peticionantes Isonildes Pereira Santana e outros (fls. 11073/11075).

Fls. 11086/11087: Síndico se manifesta concordando com o pagamento de honorários para o Perito Contador; informa que o agravo de Isonildes e outros não foi conhecido; solicitando expedição de ofício para que o Banco do Brasil apresente saldo atualizado em nome da massa falida; solicitando liberação dos honorários arbitrados ao Síndico no valor de R\$ 59.955,82 e apresentando dados bancários para tanto. **Ciente. Decido ao final.**

Fls. 11091: Manifestação do MP não se opondo ao que manifestou o Síndico. **Ciente.**

É o relatório.**DECIDO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1. O Síndico Jorge T. Uwada foi nomeado em 1998. Por diversas vezes foi advertido com relação à sua atuação, e até o presente momento não apresentou solução para realização do ativo. Vê-se que o Síndico não vem contribuindo para o desenvolvimento do processo.

Às fls. 10480/10481 dos autos eletrônicos, foi proferida decisão na qual restou informado que o Síndico, além de informar equivocadamente o resultado dos embargos de terceiros que tinham por objeto os imóveis da Comarca de Itaparica/BA, tendo dito que haviam sido julgados PROCEDENTES, quando, na realidade, TODOS foram julgados IMPROCEDENTES, com trânsito em julgado, também deixou de requerer qualquer medida no tocante à alienação dos bens, bem como não atendeu ao comando do Juízo Deprecado e por isso a Carta Precatória n. 0004528-70.2019.8.08.0048 foi devolvida sem cumprimento.

Em cota de fls. 10627/10630, o Ministério Público, à vista dos reiterados equívocos cometidos pelo Síndico, no caso em tela, sobretudo nos termos da decisão de fls. 10480/10481, opinou pela substituição do Síndico.

Posteriormente, às fls. 10717/10719, foi proferida decisão no sentido de que, em que pese as advertências da decisão de fls. 10480/10481, bem como a manifestação Ministerial prezando pela celeridade processual, a manutenção do Síndico evitaria superveniente despesas com honorários visto que a falência já se encontraria em fase final, advertindo-se, todavia, que qualquer ato que denotasse mau exercício da função iria incidir nas penalidades legais.

Ocorre que o processo não está perto do fim, e em grande parte pela ausência de um síndico mais atuante.

Até mesmo a digitalização dos autos foi iniciativa de um credor, e não do Síndico.

Da certidão do imóvel localizado em Itaparica-BA, de matrícula n. 3.969, de Fls. 10.870, é possível verificar que apesar de o Síndico ter sido nomeado em 1989, apenas em 01 de dezembro de 2005 fez averbar, na matrícula do imóvel, a falência da proprietária.

Com relação ao imóvel localizado no Espírito Santo, o Ministério Público já solicitou esclarecimentos sobre loteamentos construídos e vendidos no imóvel, não tendo resposta satisfatória por parte do Síndico.

Apesar de reiterados pedidos e determinações, até a presente data não se sabe qual a área que pertence à massa falida e dessa área quanto está desocupado.

Às fls. 10.815 foi determinada a intimação do Síndico para que prestasse informações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sobre medidas para arrecadação, avaliação e pagamento, em atendido ao requerido pelo credor MA7 Consultoria de Investimentos e Negócios e Participações Ltda. e o Síndico também não adotou nenhuma providência nesse sentido.

A complexidade da causa é tamanha, que em fls. 10826/ 10867 foi apresentada exceção de pré-executividade pelo Condomínio Coqueiral da Barra (Itaparica/BA), cujo a tramitação foi permitida apenas em razão da seriedade dos fatos narrados.

Um debate minucioso sobre as questões aqui levantadas é indispensável para que se chegue a um consenso sobre como deve ser guiado o processo e cabe ao Síndico auxiliar o Juízo no rumo a ser seguido, o que efetivamente não se visualiza no caso em tela.

Desta feita, sendo a figura do Síndico de confiança do Juízo, reputo necessária a sua substituição.

Assim, determino a substituição do Síndico Jorge T. Uwada e nomeio a Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001--26, com endereço na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Edifício Ez Tower, Torre B, 24º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo - SP, CEP: 04711-904, endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/SP sob o n. 421826. O novo Síndico deverá ser intimado por e-mail para apresentar termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O antigo Síndico, Jorge T. Uwada deverá apresentar suas contas no prazo de 15 (quinze) dias, informando todos os bens arrecadados, as vendas realizadas e valores apurados e a destinação dos recursos, indicando as folhas dos autos que comprovam essas informações. Qualquer remuneração ao antigo Síndico só será paga ao final do processo e após apuração de eventual responsabilidade.

O novo Síndico deverá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias resumo da situação do processo e plano de arrecadação, avaliação e alienação dos ativos.

Destaco que o novo Síndico só deverá aceitar o encargo se estiver disponível para viajar para Bahia e Espírito Santo para verificar in loco a situação dos imóveis, ficando desde já autorizado a pedir reembolso de despesas de viagem e a solicitar contratação mediante apresentação de proposta formal de profissionais para realizar o trabalho de identificação dos imóveis.

2. Observo que a avaliação apresentada pelo perito Caio Augusto Barbosa de Oliveira Filho não atendeu à determinação do despacho publicado às fls. 10.804, uma vez que avaliou apenas os imóveis que a certidão do RGI informa que não foram vendidos. Contudo nem mesmo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

verificou se os referidos lotes estão desocupados. A Decisão determinou, de forma clara, a avaliação do imóvel de matrícula 3.968 e a verificação de qual a efetiva área pertencente à massa falida e quanto do imóvel se encontra ocupado por residências, área de lazer, condomínios, loteamentos e pontos comerciais. Assim, intime-se o perito para esclarecer a viabilidade de atender de forma correta ao que foi determinado, e apenas nesse caso fará *jus* à remuneração solicitada, ou se renuncia à indicação, e neste caso o Juízo irá nomear um novo perito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**